

Protocolo de Cooperação
entre
Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.), da República
Portuguesa
e
Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) da República
Federativa do Brasil

Entre,

O Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.), instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, com sede na Av. das Forças Armadas, n.º 40, em Lisboa, representado para o ato por Luís Pimenta, Vogal do Conselho Diretivo, nomeado pelo Despacho n.º 7912-A/2016, de 15.06, publicado na II Série do DR de 16.06.2016, no exercício de delegação de competências constante do n.º 5 da Deliberação n.º 664/2018, de 09.05, deste instituto, publicada na II Série do DR de 07.06.2018,

e,

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), entidade de administração pública indireta da República Federativa do Brasil, criada pela Lei Federal nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8, Brasília-DF, Brasil, representada neste ato pelo seu Diretor-Geral, Mário Rodrigues, com poderes atribuídos pela Deliberação nº 033, de 27 de fevereiro de 2014,

Doravante designados por signatários,

Considerando que:

- a) O IMT, cuja lei orgânica aprovada pelo Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, alterado pelos decreto-leis n.ºs 77/2014, de 14 de maio, 83/2015, de 21 de maio, e 79/2016, de 23 de novembro, tem entre outras atribuições:
- O exercício das funções de regulamentação técnica, de licenciamento, coordenação, fiscalização e planeamento no setor dos transportes terrestres,



fluviais e respetivas infraestruturas e na vertente económica do setor dos portos comerciais e transportes marítimos;

- A gestão de contratos de concessão em que o Estado seja concedente, nos referidos setores ou em outros setores, de modo a satisfazer as necessidades de mobilidade de pessoas e bens.
- b) A ANTT, tem por missão assegurar aos usuários a adequada prestação de serviços de transporte terrestre e a exploração de infraestruturas rodoviárias e ferroviárias outorgadas e que, nos termos do artigo 24.º, parágrafo único, inciso III da referida lei, a ANTT pode firmar protocolos de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais;
- c) O interesse dos dois países no intercâmbio de informação e cooperação nas matérias das suas competências no âmbito dos transportes terrestres;
- d) A importância de promover, numa base de igualdade, uma cooperação mutuamente benéfica em diferentes áreas no domínio do sistema de transportes terrestres.

É acordado e reciprocamente aceite o Protocolo de Coperação que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objetivo

1.1 - O objetivo do presente Protocolo é promover uma cooperação mutuamente benéfica para os signatários na área dos transportes terrestres.

1.2 - As áreas de cooperação entre os signatários inserem-se no âmbito das respectivas competências, mencionadas no preâmbulo do presente Protocolo.

Cláusula 2.ª

Formas de cooperação

A cooperação entre os signatários prevista no presente Protocolo poderá assumir as seguintes formas:

- a) Troca de informações e documentação, por meio de relatórios de investigação, publicações, consultorias, estudos ou outros instrumentos, sem prejuízo dos limites impostos por lei à proteção dos dados pessoais, do segredo comercial, industrial, o segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica;
- b) Capacitação de recursos humanos de ambos os países, incluindo-se o intercâmbio de pessoal para fins de troca de experiências *in loco*;
- c) Visitas técnicas e de estudo para intercâmbio de especialistas e delegações;



- d) Organização conjunta de seminários, workshops e reuniões com a participação de especialistas;
- e) Outras formas de cooperação mutuamente acordadas.

Cláusula 3.^a

Documentos de execução

3.1 - Os documentos de execução que estabelecem as modalidades e os procedimentos das atividades de cooperação específicas ao abrigo do presente Protocolo serão elaborados e assinados pelos signatários, em documento separado.

3.2 - A execução de cada atividade específica ao abrigo do presente Protocolo exigirá que os signatários definam por escrito os necessários termos e condições, em conformidade com os respetivos regimes jurídicos aplicáveis.

Cláusula 4.^a

Encargos financeiros

4.1 - Todas as despesas efetuadas ao abrigo do presente Protocolo dependem da disponibilidade orçamental de cada Signatário e são realizadas ao abrigo das respetivas leis orgânicas, bem como nos termos do Direito interno do seu Estado.

4.2 - Como princípio geral, as despesas com a realização de missões de serviços, no âmbito do presente Protocolo, designadamente, a deslocação, estadia e ajudas de custo diárias dos técnicos são integralmente assumidas pela entidade visitante.

Cláusula 5.^a

Idioma

O presente Protocolo e todos os documentos ao abrigo do mesmo serão redigidos e assinados em português.

Cláusula 6.^a

Interpretação e execução

6.1 - Quaisquer dúvidas sobre a interpretação ou a execução do presente Protocolo serão resolvidos através de consultas entre os signatários.

6.2 - O presente Protocolo de Cooperação não tem natureza vinculativa e não cria obrigações jurídicas entre os signatários.



3



Cláusula 7.^a

Alterações

O presente Protocolo pode ser alterado, a qualquer momento, mediante acordo mútuo escrito pelos signatários.

Cláusula 8.^a

Contatos

Cada signatário fornecerá ao outro signatário uma lista de pessoas de contacto logo após a assinatura do presente Protocolo.

Cláusula 9.^a

Duração

9.1 - O presente Protocolo permanecerá em vigor por prazo de cinco anos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser renovado pelos signatários.

9.2 – O presente protocolo pode ser rescindido mediante notificação prévia com trinta dias de antecedência à produção de efeitos, por escrito ao outro signatário.

Cláusula 10.^a

Entrada em vigor e Publicação

10.1 O presente Protocolo entra em vigor na data de sua assinatura.

10.2 O extrato do Memorando de Entendimentos será publicado no Diário Oficial da União, da República Federativa do Brasil, nos termos do parágrafo único, do art. 61, da Lei no 8.666/1993, aplicável analogicamente.

O presente Protocolo foi assinado em Lisboa, aos 22 dias do mês de outubro de 2018, contém 4 (quatro) folhas, todas numeradas, rubricadas ou assinadas pelos signatários, à exceção da última que contém as suas assinaturas, em 2 (dois) exemplares, ficando um em poder de cada uma das Partes,

**Pelo Instituto da Mobilidade e dos
Transportes (IMT, I.P.)**


Luís Pimenta

Vogal do Conselho Diretivo

**Pela Agência Nacional de Transportes
Terrestres – ANTT**


Mário Rodrigues Junior

Diretor-Geral

